



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0290.14.002505-4/001 **Númeraço** 0025054-
Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi
Relator do Acordão: Des.(a) Luís Carlos Gambogi
Data do Julgamento: 11/02/2016
Data da Publicação: 22/02/2016

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVIDA - TERMO INICIAL - SENTENÇA CONFIRMADA.

- São devidos juros de mora e correção monetária sobre as astreintes fixadas para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, já em fase de execução, devendo ser considerado, como termo inicial dos juros, o trânsito em julgado da decisão, e da correção, a data do descumprimento da decisão.

REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0290.14.002505-4/001 - COMARCA DE VESPASIANO - REMETENTE.: JD 2 V CV COMARCA VESPASIANO - AUTOR(ES)(A)S: MUNICÍPIO DE VESPASIANO - RÉ(U)(S): JORGE ANTONIO DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)

VOTO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 16/17, que acolheu parcialmente os embargos à execução opostos pelo Município de Vespasiano, em face de Jorge Antônio da Silva, apenas para declarar o excesso de execução quanto aos juros de mora de 1% ao mês, que deverão ter como termo inicial o trânsito em julgado, ocorrido em 04/09/2013, e não a data de descumprimento da decisão, em maio de 2002. Ainda, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condenou o embargante ao pagamento dos honorários que arbitrou em 10% do valor da causa, isento das custas na forma da lei.

Os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça por força do reexame necessário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial.

REEXAME NECESSÁRIO

O Município de Vespasiano opôs os presentes embargos à execução, aduzindo que fora condenado à realização de obras para contenção de águas pluviais, que estariam escoando para a propriedade do embargado, tendo-lhe sido imposta, ainda, multa cominatória por atraso no cumprimento da obrigação.

Alegou que não concorda com o valor cobrado pelo embargado a título de multa, eis que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de recurso, estabeleceu o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Porém, o embargado estaria utilizando coeficiente de correção desde o ano de 2002, elevando assim o valor da multa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desta feita, pretende que seja reconhecido o excesso de execução, decotando-se o valor da multa, para que seja observado o limite imposto.

Em sua defesa, o embargado alegou que o valor de R\$40.455,00 (quarenta mil quatrocentos e cinqüenta e cinco reais) foi encontrado a partir da incidência de juros e correção monetária sobre o valor limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pelo que não haveria que se falar em excesso de execução.

Pois bem!

De início, insta ressaltar que o Município embargante não se insurge contra os índices aplicáveis aos juros e à correção monetária, mas, tão somente, quanto ao termo inicial de incidência.

In casu, de análise da cópia do acórdão proferido nos autos da ação ordinária, do qual fui relator da apelação (fls. 26/30v.), verifica-se que fora estabelecido o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para a multa diária cominada para o caso de descumprimento da obrigação.

Todavia, em se tratando de astreintes já em fase de liquidação, é de se reconhecer como devida a incidência de juros e de correção monetária, não sendo obstáculo, para tanto, a limitação do valor da multa imposta no acórdão de fls. 26/30v.

Isso porque, os juros de mora correspondem a sanção pelo atraso no cumprimento da obrigação imposta, enquanto a correção monetária visa a atualizar o valor devido, obstando que a parte devedora se beneficie com o decurso do tempo.

Veja-se que, na hipótese em comento, a decisão que deferiu a tutela antecipada, para que o Município providenciasse as obras de escoamento, foi proferida no ano de 2002, havendo informações nestes autos de que até o mês de fevereiro de 2014 os trabalhos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ainda estariam em fase de projeto (fls. 06/07).

Assim, devida a incidência dos referidos consectários legais.

E, quanto ao termo inicial de incidência, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASTREINTE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - São devidos correção monetária e juros, sobre o valor das astreintes, a fim de evitar que a parte se beneficie do tempo decorrido e de sua própria inadimplência. A correção monetária, sobre as astreintes, deverá observar os índices da tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais, computada, a partir da data do descumprimento da decisão. São devidos os juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 406, do Código Civil." (AI nº 1.0701.09.275212-3/003 - Rel. Des. Newton Teixeira. Jul. 30/10/2014. Pub. 07/11/2014)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. VALOR FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ainda que o valor das astreintes seja fixado em grau de recurso, são devidos correção monetária e juros, a fim de evitar que a parte se beneficie do tempo decorrido e de sua própria inadimplência.

II - A correção monetária aplicada sobre a astreinte deverá observar os índices da tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais, sendo contado a partir da data do descumprimento da decisão.

III - Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da lei civil." (AI nº 1.0145.09.532700-6/003 - Rel. Des. Leite Praça. Jul. 17/10/2013. Pub. 24/10/2013)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desta feita, correta a sentença que determinou que a correção monetária incidisse desde a data do descumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, para que o embargante procedesse com as obras de escoamento, estando também correto o termo inicial de incidência dos juros, que deverá observar o trânsito em julgado da decisão.

Pelo exposto, CONFIRMO A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

Custas, ex lege.

DES. FERNANDO DE VASCONCELOS LINS (JD CONVOCADO)
(REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME
NECESSÁRIO"